

## **Gastos com pessoal e a Lei de Responsabilidade Fiscal: aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no governo do estado do Ceará**

Personnel expenses and the Fiscal Responsibility Law: applicability of Complementary Law n. 173, of May 27th, 2020, in the government of the state of Ceará

**Bárbara Maria Bezerra Rocha<sup>1</sup>**

**Nirleide Saraiva Coelho<sup>2</sup>**

**Denise Maria Moreira Chagas Corrêa<sup>3</sup>**

**Luziberto Barrozo Carneiro<sup>4</sup>**

### **RESUMO**

Este estudo tem como objetivo analisar o comportamento das despesas com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará no ano de 2020, depois de promulgada a Lei Complementar nº 173, a qual altera parcialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) durante o período de calamidade pública. A pesquisa é classificada como descritiva e documental. A coleta de dados foi realizada por meio da análise do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do último quadrimestre de 2020. Para fins de análise e comparação, visando alcançar os objetivos específicos da pesquisa, foram examinados, também, os RGFs dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, disponíveis no

---

1 Bacharelada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Atualmente, é servidora temporária do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). E-mail: barbararochacc@gmail.com

2 Professora adjunta da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade (FEAAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC), mestre em Economia do Setor Público, pelo CAEN – UFC, especialista em Controladoria Governamental pela UFC, graduada em Ciências Contábeis pela UFC e em Contabilidade Pública pela Universidade Estadual do Ceará (UECE). Membro do grupo de estudos e pesquisas em Contabilidade Pública pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC-CE). E-mail: nirleide@yahoo.com.br

3 Professora associada do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração, Atuárias e Contabilidade (FEAAC) da Universidade Federal do Ceará (UFC). Doutora em Educação pela Faculdade de Educação (FACED), mestre em Contabilidade e Controladoria pela Faculdade de Economia e Administração (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), graduada em Ciências Contábeis pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR) e em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: denisecorrea@ufc.br

4 Mestre em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2018), graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG (2015). É professor substituto da Universidade Federal do Ceará (UFC) e tem experiência como professor de Contabilidade e Administração em graduação e pós-graduação. E-mail: luzibertojr@gmail.com

Portal da Transparência do Poder Executivo do Estado, assim como os Relatórios de Balanço Geral do Estado. Constatou-se, nos resultados, que, apesar do cenário adverso de pandemia, o governo estadual conseguiu ficar dentro do limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentou o percentual de Despesa com Pessoal, em 2020, abaixo do limite máximo, prudencial e de alerta da LRF. Além disso, foi evidenciado que a LC 173 influiu diretamente no valor total da despesa com pessoal do último exercício, uma vez que o montante total dos gastos com pessoal ativo sofreu um refreamento, causado, principalmente, pelo baixo número de nomeações de novos servidores no período.

**Palavras-chave:** Lei de Responsabilidade Fiscal; Lei Complementar n. 173/2020; Gastos com pessoal; Ceará.

## ABSTRACT

This study aims at analyzing the behavior of personnel expenses of the Executive Branch of the state of Ceará in 2020, after the enactment of Complementary Law n. 173, which partially amends the Fiscal Responsibility Law (LRF) during the period of public calamity. The research is classified as descriptive and documentary. Data collection was carried out by means of the analysis of the Fiscal Management Report (RGF) of the last four months of 2020. For purposes of analysis and comparison, in order to achieve the specific objectives of the research, the RGFs of the fiscal years 2017, 2018 and 2019, available on the Transparency Portal of the Executive Branch of the State, as well as the State General Balance Sheet Reports, were also examined. It was found, in the results, that, despite the adverse pandemic scenario, the state government managed to stay within the legal limit established by the Fiscal Responsibility Law and presented the percentage of Personnel Expenditure, in 2020, below the maximum, prudential and warning limit of the LRF. In addition, it was evidenced that LC 173 directly influenced the total amount of personnel expenses in the last fiscal year, since the total amount of expenses with active personnel was restrained, caused, mainly, by the low number of appointments of new servants in the period.

**Keywords:** Fiscal Responsibility Law; Complementary Law n. 173/2020; Personnel expenses; Ceará.

Recebido: 05-07-2021

Aprovado: 22-09-2021

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), foi promulgada no dia 4 de maio de 2000, com o objetivo de dar maior transparência e tornar mais efetivo o controle das contas públicas. Com a aprovação da LRF, os gestores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário foram obrigados a ter uma obediência fiscal, no que tange à elaboração e à execução dos orçamentos das três esferas de governo. (MARTINS; MARQUES, 2013).

O estudo de Camargo e Sehnem (2011) denota que, a partir da vigência dessa nova lei, as contas públicas se tornam mais transparentes, principalmente com a estipulação de condutas de planejamento, como a definição de metas de resultados entre receitas e despesas, a obediência aos limites impostos, a geração de despesas com pessoal, entre outras estratégias.

No que diz respeito ao gasto com pessoal, a LRF, em seu art. 19, institui, para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, limites na execução dessas despesas, as quais são calculadas com base na receita corrente líquida de cada um dos três Poderes e para cada esfera de governo.

A Lei Complementar nº 101 (BRASIL, 2000) trata também de diversas outras observâncias, entre elas o que preconiza o inciso I, do art. 65, o qual dispõe que ficará suspensa a contagem dos prazos e o cumprimento das disposições referentes à dívida consolidada e ao gasto com pessoal, uma vez decretado estado de calamidade pública pela União, enquanto perdurar a situação.

No entanto, com a promulgação da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 (BRASIL, 2020), que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a Lei de Respon-

bilidade Fiscal foi parcialmente alterada e foram incluídos novos dispositivos os quais impõem algumas proibições aos entes federados. O art. 8º da LC nº 173/2020 (BRASIL, 2020) veda, por exemplo, a criação de novos cargos, empregos e funções que impliquem aumento da despesa, concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, e a contratação de novos servidores até o fim de 2021. Essas medidas têm como finalidade frear o máximo possível as despesas com pessoal e gerar um alívio financeiro para os estados e os municípios brasileiros.

Apesar das vedações impostas pelo art. 8º da LC nº 173/2020, a referida lei também admite algumas ressalvas. Nos incisos IV e V do artigo citado, ela diz que a proibição para contratação de pessoal não atinge as reposições decorrentes de vacâncias de cargos e as contratações temporárias para prestação de serviço militar. Além disso, dispõe que a admissão de novos profissionais não se aplica às medidas de combate à calamidade pública, sendo permitida, portanto, a contratação de novos servidores, desde que contratados para combater a pandemia, até o fim do estado de calamidade pública.

Diante das considerações apresentadas, chega-se à questão que conduz a elaboração desta pesquisa: como o Poder Executivo do estado do Ceará se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, frente à promulgação da LC 173?

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o comportamento das despesas com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará no ano de 2020, depois de promulgada a Lei Complementar nº 173. Além disso, foram traçados como objetivos específicos: (i) comparar o percentual aplicado da despesa com pessoal do ano de 2020 com os exercícios de 2017, 2018 e 2019 e (ii) verificar o cumprimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e às imposições trazidas pela Lei Complementar nº 173.

A pesquisa é justificada pela importância de se fazer um estudo acerca do comportamento dessas despesas ante as vedações trazidas pela LC 173, em seu art. 8º, de modo a verificar se os novos dispositivos influíram de forma significativa nessas contas no ano de 2020, possibilitando com-

parar com as dos três últimos exercícios anteriores à vigência da nova lei. Partindo do ponto de que o controle e a fiscalização das ações do governo são fundamentais para uma boa gestão pública, a produção do estudo é oportuna tanto para fins de controle externo quanto social, permitindo, portanto, um maior fortalecimento da cidadania. Além disso, é importante destacar que, devido à publicação recente da Lei Complementar nº 173, o tema carece de pesquisas acadêmicas a seu respeito e, por isso, torna-se apropriada a elaboração da pesquisa.

O presente artigo se divide em cinco seções. Além desta introdução, o estudo conta com a revisão da literatura, na seção 2, a qual aborda a Lei de Responsabilidade Fiscal e os gastos com pessoal, e faz uma apresentação da Lei Complementar nº 173 frente ao contexto da pandemia. A seção 3 refere-se à metodologia utilizada para a realização do estudo. A quarta seção é destinada a fazer a análise dos resultados da pesquisa, investigando se os limites impostos pela LRF foram atendidos. Por fim, na seção 5 são apresentadas as conclusões do estudo, as quais vão evidenciar se a LC 173 impactou na despesa com pessoal em 2020.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Esta seção destina-se a construir uma fundamentação teórica sobre o assunto e está dividida em três subseções que abordam, nessa ordem: a Lei de Responsabilidade Fiscal e os gastos com pessoal, a pandemia da Covid-19 e a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

### **2.1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E GASTOS COM PESSOAL**

Acredita-se que, até a metade da década de 1980, as contas públicas, no Brasil, além de apresentarem um déficit quanto à confiabilidade de dados financeiros e orçamentários, eram também ineficientes em relação

aos prazos e ao detalhamento das informações publicadas (MARTINS; MARQUES, 2013). Com o advento do gerencialismo, alguns anos depois, cujo objetivo era tornar o Estado mais eficiente na prestação de serviços e focar no controle de resultados, surge também a necessidade de se criarem novas normas que viessem a disciplinar as finanças públicas.

Diante dessa necessidade de tornar a Administração Pública menos burocrática e mais transparente, de tentar elaborar mecanismos de controle que trouxessem maior responsabilidade para a gestão fiscal e de garantir um equilíbrio das contas públicas, surge a Lei Complementar nº 101/2000 (RABELO; RODRIGUES JÚNIOR, 2018; WAKIN; WAKIN LIMA, 2018). Essa legislação encontra amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal de 1988, a qual autoriza lei complementar dispor sobre finanças públicas.

Conforme Almeida *et al.* (2017, p. 6), a Lei Complementar nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), “ao estabelecer normas de finanças públicas, é uma importante conquista para efetivar a responsabilidade na gestão fiscal dos administradores públicos, balizando ações no escopo de prevenir riscos e desvios capazes de abalar o equilíbrio das contas públicas”.

O Ministério de Planejamento e Gestão (2017, p. 2) traz que “a Lei de Responsabilidade Fiscal representa um instrumento para auxiliar os governantes a gerir os recursos públicos dentro de um marco de regras claras e precisas, aplicadas a todos os gestores de recursos públicos e em todas as esferas de governo”. Além disso, de acordo com Ávila e Figueiredo (2013, p. 303), “o que a Lei de Responsabilidade Fiscal pretende é aprimorar o processo orçamentário como peça de planejamento, prevenindo desequilíbrios indesejáveis”.

Nessa conjuntura, Motta (2010, p. 62) destaca a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal “ao estabelecer limites às pessoas que tendem a tomar medidas administrativas e a editá-las de forma irresponsável por motivos pessoais que não têm relação com o interesse público”. Para isso,

a LRF é baseada em quatro pilares: o planejamento, a transparência, o controle e a responsabilização.

De acordo com Camargo e Sehnem (2011), o planejamento é o ponto inicial para que a Lei Complementar nº 101/00 seja compreendida e é por meio dele que são criados metas, limites, condições para a renúncia da receita, gerações de despesas, assunção de dívidas e concessões de garantias.

Para Martins e Marques (2013), a transparência está intimamente relacionada ao princípio constitucional da publicidade. Kohama (2013) ainda afirma que esse pilar é consumado com a ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, dos relatórios de gestão fiscal, tais como: Anexos de Metas Fiscais, Anexos de Riscos Fiscais, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal e Relatórios Periódicos com Gastos Pessoais.

Com relação ao controle, Wakim, Wakim e Lima (2018) asseveram que esse é realizado por meio da fiscalização das atividades administrativas dos entes públicos, a qual é supervisionada pelo Poder Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas.

Por último, a responsabilização é o pilar consumado quando há algum descumprimento das normas estabelecidas pela LRF, que provoca, conseqüentemente, sanções institucionais e sanções pessoais (CAMARGO; SEHNEM, 2011).

Esses princípios estabelecidos na LRF têm como objetivo democratizar a administração pública de maneira responsável, destinando-se a orientar os gestores a realizarem suas ações de maneira justa com o bem público. Nesse sentido, o princípio da transparência pública previsto na LRF tornou-se um dos pilares do processo de responsabilidade financeira e é considerada uma ferramenta importante para a gestão dos recursos públicos.

No tocante a essa responsabilização, logo em seu § 1º a Lei Complementar nº 101 (2000) estabelece que a gestão fiscal implica uma ação planejada e transparente, que atua na prevenção de riscos e na reparação de desvios, com o cumprimento de metas de resultados entre receitas e

despesas, e por meio da obediência a limites e condições impostas, principalmente, no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal da seguridade social e outros, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (BRASIL, 2000).

Em outras palavras, a Lei Complementar nº 101 busca limitar os gastos públicos às receitas públicas a fim de que não ocorra um desequilíbrio fiscal das contas do governo, impondo, para isso, certos limites e regras aos administradores públicos, que, se não cumprirem com o exigido, poderão ser apenados nos termos que a lei definir.

Visando atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), foram definidas algumas normas a serem seguidas, com a intenção de uniformizar os relatórios fiscais dos entes federativos e, assim, torná-los acessíveis a quem interessar (ÁVILA; FIGUEIREDO, 2013). Tais relatórios exigidos pela LRF são: o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Desse modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 52 e 54, estabelece que os titulares dos três Poderes, junto com o Ministério Público, deverão publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e, ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (BRASIL, 2000). Além de dispor de informações referentes à concessão de garantias e operações de crédito, essas ferramentas de governo devem tratar também de dados referentes ao gasto com pessoal.

No que se refere a essas despesas, Rabelo e Rodrigues Júnior (2018, p. 249) dizem que “um dos principais focos de atenção da LRF, desde a sua elaboração, foi a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme previsto no artigo 169 da Constituição Federal de 1988”.

De acordo com o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), entende-se como despesa total com pessoal o somatório dos gastos da

entidade com os servidores ativos, inativos e pensionistas, que dispuserem de quaisquer espécies remuneratórias, como vencimentos e vantagens fixas ou variáveis, subsídios, reformas e pensões, aposentadorias, adicionais, gratificações, extras e outras vantagens pessoais de qualquer natureza (BRASIL, 2000).

O § 2º do art. 18 ainda traz que despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. Assim, apenas o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao último quadrimestre do ano evidenciará o valor total do gasto com pessoal ao fim do exercício financeiro (ALVES; FREITAS; OLIVEIRA, 2015).

Devido à representatividade dessas despesas, a LRF estabeleceu limites globais e específicos para cada nível de governo e para os três Poderes, no que tange aos gastos com pessoal (COSTA; SILVA, 2017). O art. 19 dispõe que, para os fins do disposto no caput do art. 169 da atual Constituição, a despesa total com pessoal não deve exceder os percentuais da receita corrente líquida em: I – 50%, no caso da União; II – 60% para os estados; e III – 60%, para os municípios (BRASIL, 2000).

Já em relação aos limites específicos, o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a repartição dos limites globais do artigo anterior não poderão exceder os seguintes percentuais mostrados na Tabela 1:

Tabela 1 – Limites globais e específicos

PODER / ESFERA	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
Poder Executivo	40,9%	49%	54%
Poder Judiciário	6%	6%	-
Poder Legislativo	2,5%	3%	6%
Ministério Público	0,6%	2%	-
<b>LIMITE GLOBAL</b>	50%	60%	60%

Fonte: Adaptada da Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19 e 20 (2021).

Segundo Alves *et al.* (2015, p. 41), “[c]om o objetivo de propor maior controle às despesas com pessoal, a LRF também faz referência a outros dois níveis de limites de gastos com pessoal, que devem ser monitorados pelos gestores públicos, a fim de poderem agir no sentido de evitar desequilíbrios”. Trata-se dos limites de alerta e prudencial.

Em seu art. 22, a Lei Complementar nº 101 (2000) estabeleceu que, caso a despesa total com pessoal exceda 95% do limite previsto para essas contas, o Poder ou órgão que incorrer no excesso ficará impedido de: I) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II) criar cargo, emprego ou função; III) alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV) realizar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e, por fim, V) contratar hora extra. (BRASIL, 2000)

Ademais, o art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal ainda diz que, uma vez ultrapassados os limites impostos pelo art. 20 da mesma lei, o percentual que for excedido terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro e o restante nos demais. Caso o excedente não seja eliminado no prazo estabelecido, a lei estabelece, em seu § 3º do art. 23, que o ente não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia direta ou indireta de outro ente; e contratar operações de crédito, com exceção das que forem destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e das que visem à redução das despesas com pessoal (BRASIL, 2000).

No entanto, para que tais proibições não sejam realizadas, a CF/88 traz algumas alternativas, previstas em seu § 3º do art. 169, que permitem à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios cumprirem os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, durante o prazo fi-

xado, desde que adotem as seguintes providências: I) reduzam, em pelo menos 20% (vinte por cento), as despesas com cargos em comissão e funções de confiança; e II) exonerem os servidores não estáveis. Caso essas medidas sejam adotadas e ainda assim não sejam suficientes para garantir o que a lei determina, o servidor estável poderá perder o cargo, contanto que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal, conforme prevê o § 4º do art. 169 (BRASIL, 1998).

Diferentemente do limite prudencial, que encontra previsão no texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, o limite de alerta é uma recomendação feita pelos Tribunais de Contas aos entes que atingirem 90% do limite máximo de gasto com pessoal, servindo, portanto, apenas para conduzir o Poder ou órgão a adotar medidas que controlem essas despesas, caso o limite prudencial e o máximo se encontrem próximos, não sendo passível de punições (GOULART, 2012).

## **2.2 A PANDEMIA DA COVID-19 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020**

Ao final do ano de 2019, surgiu em Wuhan, cidade localizada na China, uma nova variante de vírus, denominada SARS-CoV-2, pertencente à família coronavírus, a qual desencadeou a Covid-19. Em virtude da sua rápida disseminação, ao longo dos cinco continentes do mundo, no dia 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a pandemia do novo coronavírus.

O primeiro caso de Covid-19 no Brasil foi confirmado no dia 27 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo, e não demoraram a aparecer novos casos em outros estados. Tendo em vista essa dissipação vertiginosa do vírus, no dia 20 de março do mesmo ano, o Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, o qual reconhecia, para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado

de calamidade pública, em decorrência da pandemia (GARDELLI, 2020).

Rodrigues (2020, p. 2) destaca que “devido ao seu alto nível de contágio e risco de morte, o novo coronavírus desencadeou, pelos governos Federal, Estaduais e Municipais, as mais diversas edições de normas, entre leis, decretos, portarias, resoluções, entre outras”, as quais poderiam vir a alterar as legislações em vigor. Sob essa égide, surge a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), que altera, parcialmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que, na hipótese de ocorrência de calamidade pública, desde que reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, no caso dos estados e municípios, seriam suspensas as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70.

O art. 23 da LRF enuncia que, uma vez ultrapassados os limites de seu art. 20, o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres posteriores, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre. Já o art. 31 da referida lei traz, em seu caput, que a dívida consolidada de um ente federativo deve ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% no primeiro, caso ultrapasse o respectivo limite ao final do exercício (BRASIL, 2000).

Por fim, o art. 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata do prazo, já exaurido, que o Poder ou órgão tinha para se enquadrar no respectivo limite percentual máximo da despesa total com pessoal, caso o tivesse ultrapassado no exercício anterior ao da publicação da lei. O prazo para o ente se enquadrar era em até dois exercícios, eliminando o excesso, de forma gradual, à razão de, pelo menos, 50% ao ano (BRASIL, 2000). Além dos dispositivos citados, o art. 65 da Lei Complementar nº 101/00 dispensa, em seu inciso II, o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho que estão previstos no art. 9 da mesma lei (BRASIL, 2000).

O art. 9 da LRF estabelece que, caso a receita de determinado ente não seja capaz de comportar, ao final de um bimestre, o cumprimento das metas de resultado primário dispostas em seu Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público deverão promover a limitação de empenho nos trinta dias subsequentes (BRASIL, 2000).

Em suma, o que o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina é que, enquanto essa situação adversa fosse mantida, seriam suspensos o atingimento das metas de resultados fiscais; a contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70); os limites do endividamento (art. 31); e, por fim, a utilização do mecanismo da limitação de empenho, constantes no art. 9º (ABRAHAM, 2020).

No entanto, com a criação do programa federativo para o enfrentamento ao coronavírus foram acrescentadas novas prerrogativas ao referido artigo da LRF. Além das suspensões e dispensas previstas nos incisos I e II, o § 1º, incluído pela Lei Complementar nº 173, traz que, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, serão dispensados também os limites e as restrições para: a) contratação e aditamento de operações de crédito; b) concessão de garantias; c) contratação entre entes da Federação; e d) recebimento de transferências voluntárias (BRASIL, 2020)

Ademais, os entes da Administração Pública Direta ficam desobrigados de seguirem as vedações previstas nos arts. 35, 37 e 42, referentes à realização de operações de créditos e inscrição de despesas em restos a pagar, bem como serão isentos de cumprir com o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, contanto que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública. Por fim, o novo dispositivo também trouxe que serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública (BRASIL, 2020).

Relativamente aos gastos com pessoal, a Lei Complementar nº 173, em seu art. 8º, também tratou de impor algumas proibições à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, no que concerne a essas despesas.

O inciso I do referido artigo proíbe a concessão de quaisquer vantagens de ordem pecuniária aos servidores públicos, empregados públicos, membros de Poder ou de órgão e militares, salvo aquelas que decorrem de decisão judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (BRASIL, 2020). Ou seja, embora a nova legislação traga algumas vedações, ainda há uma clara preocupação com o direito adquirido dos servidores, já que os atos concedidos anteriormente à calamidade pública continuarão preservados (ROSSI, 2020).

De forma complementar ao anterior, o inciso IX estabelece também a proibição de contar esse tempo como de período aquisitivo necessário, exclusivamente, para a concessão de mecanismos que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, tais como aquênios, triênios e licenças-prêmio, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins (BRASIL, 2020).

Os incisos II e III, por sua vez, desautorizam a criação de cargos, empregos ou funções que impliquem aumento de despesa, bem como a alteração de estrutura de carreiras funcionais. Todavia, conforme dispõe o §1º do referido artigo, se essas criações forem destinadas às medidas de combate à calamidade pública, cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, estas ficam autorizadas (BRASIL, 2020).

Ainda no art. 8º da Lei Complementar nº 173 (2020), o inciso IV veda a contratação de pessoal, a qualquer título, o que compreende os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão. No entanto, esse mesmo dispositivo permite algumas ressalvas. A lei faculta que essas proibições não alcancem: a) as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa; b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; c) as contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme trata o art. 37, IX, da Constituição de 1988; c) as contratações de temporários para prestação de serviço militar; e d) as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (BRASIL, 2020).

Além dos impedimentos citados, o referido artigo ainda diz que os entes federados, incluindo os municípios, ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

O § 1º do referido artigo dispõe que as vedações presentes nos incisos II, IV, VII e VIII não se aplicam a medidas de combate à calamidade e, nesse caso, não ficam impedidas de serem realizadas. Além disso, o § 5º explica que a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, à exceção do cumprimento de sentença judicial transitada em julgado, não alcança os profissionais de saúde e de assistência social que estejam envolvidos com medidas de combate à calamidade pública (BRASIL, 2020).

Diante disso, ainda que admita algumas exceções, o art. 8º evidencia que o objetivo do governo é, de fato, tentar conter os gastos públicos do governo, no exercício financeiro, principalmente os que se referem ao gasto com pessoal (RODRIGUES, 2020).

## 2.3 ESTUDOS EMPÍRICOS ANTERIORES

O estudo de D'Alencar (2014) propôs a discussão acerca das despesas com pessoal do Poder Executivo no estado do Ceará, dos anos de 2009 a 2013, conforme os critérios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de verificar o real cumprimento dos limites impostos pela lei complementar. A pesquisa em questão evidenciou que o percentual de gastos com pessoal, executados entre 2009 e 2013, assentou-se em níveis próximos ao limite de alerta, ou seja, 90% do limite máximo legal previsto, o que, a priori, evidenciou uma possível situação de precaução para o governo do estado. No entanto, mesmo que a situação necessitasse de mais cautelas, o autor ressaltou que o estado do Ceará vem cumprido com êxito as metas fiscais de responsabilidade na gestão do bem público, inclusive no que diz tange à despesa com pessoal.

O trabalho de Benevides (2015) teve como objetivo verificar os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernentes aos gastos com pessoal em todos os municípios do estado do Ceará, no ano de 2014. A conclusão do estudo mostra que, embora tenha passado um bom tempo desde a publicação da LRF e o ano em análise, a maioria dos municípios cearenses não estava cumprindo os limites fiscais impostos, evidenciando, portanto, altos gastos com pessoal em contrapartida aos recursos arrecadados. Além disso, o autor elucidou que tal fato demonstrava uma negligência por parte dos gestores públicos frente ao controle dessa despesa.

Por outro lado, Costa e Silva (2016) propuseram um estudo que observasse os limites de gasto com pessoal no Poder Executivo dos estados da região nordeste no período de início da recessão econômica brasileira, compreendido de 2013 a 2015. Os autores concluíram que, durante o período de retração econômica vivenciada no país, os estados do nordeste, de modo geral, apresentaram retração real da receita. Além disso, foi constatado que o impacto da LRF sobre os gastos com pessoal foi satisfatório, no geral, uma vez que a maioria dos estados obedeceu ao limite máximo

fixado. O Poder Executivo do estado do Ceará, por sua vez, obteve percentuais das despesas com pessoal em relação à RCL em 43,53%, no ano de 2013; 42,84%, em 2014; e 45,93%, em 2015, ultrapassando apenas o limite de alerta de 43,74% no último ano de análise.

Soares (2017) buscou investigar, em sua dissertação, não só a despesa total com pessoal do Poder Executivo dos estados do nordeste, quanto aos limites estabelecidos pela LRF, mas sim de todos os estados brasileiros. O estudo limitou-se ao período de 2014 a 2016 e foi realizado com base nos dados disponíveis nos Relatórios de Gestão Fiscal de cada um dos estados, sendo utilizados para análise aqueles publicados no último quadrimestre de cada ano. Como resultado, os pesquisadores apontaram que a maioria dos estados brasileiros apresentou um percentual elevado de despesa total com pessoal sobre a RCL, no tocante aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101 de 2000. Em 2014, 33,33% dos estados respeitaram todos os limites, sendo o Ceará um deles. Em 2015, apenas 18,51%, dos estados conseguiram apresentar uma situação boa e ficar abaixo do limite de alerta. Finalmente, no ano de 2016, novamente, 33,33% obedeceram às demarcações legais (SOARES, 2017).

Seguindo a mesma perspectiva de Costa e Silva (2016), Rabelo e Rodrigues Júnior (2018) analisaram as despesas com pessoal dos Poderes Executivos dos estados da região Nordeste, no período de 2013 a 2017, identificando o cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e os possíveis impactos que a evolução desses gastos trouxe para as finanças públicas dos estados nordestinos. Os dados apontaram que, assim como o estudo anterior, o período de recessão econômica afetou os estados do nordeste, principalmente por conta da redução das receitas (RABELO; RODRIGUES JÚNIOR, 2018). Segundo os autores, o estado do Ceará teve a segunda melhor contenção de despesa com pessoal no período, ficando atrás apenas do estado do Maranhão. Isso porque, igualmente relatado no estudo anterior, o estado ultrapassou o limite de

alerta estabelecido, atingindo o percentual total, em relação à RCL, de 45,93% em 2015. Em contrapartida, a pesquisa mostra que, nos anos de 2016 e 2017, o estado do Ceará conseguiu ficar dentro dos limites estabelecidos, evidenciando percentual de gastos com pessoal em torno de 41 e 42%, respectivamente.

Por fim, Alves e Adriano (2019) também demonstraram preocupação em investigar a aderência dos municípios cearenses aos limites de gastos com pessoal estabelecidos em lei. Para fazer essa análise, foram verificados, no quinquênio de 2014 a 2018, os Relatórios de Gestão Fiscal dos 184 municípios do estado do Ceará e feita a averiguação dos quocientes da razão entre a despesa líquida com pessoal e a receita corrente líquida, a fim de obter o percentual do gasto com pessoal. Os autores apontaram como limitação da pesquisa o fato de que, pelo menos, 10% dos municípios não apresentaram dados completos para a efetivação do estudo. No entanto, dos 166 que compuseram a amostra foi constatado que, durante o período de análise, em média, 73 municípios cumpriram o que a lei exige e permanecerem dentro dos limites designados pela LRF (ALVES; ADRIANO, 2019).

### **3 METODOLOGIA**

A pesquisa é baseada em dois pontos, no que diz respeito à tipologia do estudo: quanto aos objetivos propostos e quanto aos procedimentos. Em relação aos seus objetivos, o presente estudo é classificado como descritivo, uma vez que investiga e descreve o cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao gasto com pessoal. Para Gil (2010), esse tipo de pesquisa tem como objetivo expor as características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre suas variáveis.

No que se refere aos procedimentos, a pesquisa é considerada documental, já que são utilizadas fontes primárias, as quais ainda não foram

tratadas de forma científica. Gil (2010) aponta que “a pesquisa documental é muito semelhante à bibliográfica, diferindo-se apenas quanto à natureza das fontes”. Enquanto a pesquisa bibliográfica faz uso das contribuições dos diversos autores acerca de determinado assunto, a documental se vale de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico (GIL, 2010).

A população do estudo está restrita ao estado do Ceará e um dos critérios utilizados para essa escolha está pautado nos bons resultados fiscais que o estado vem apresentando nos últimos exercícios, que compreendem o atingimento das metas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao período de análise, a escolha do exercício de 2020 se deu por se tratar do ano em que foi publicada a LC 173, o que permite verificar se, mesmo com a nova legislação, o governo do estado do Ceará conseguiu manter uma boa gestão fiscal, no que concerne aos gastos com pessoal. Em relação aos demais anos, foram escolhidos os exercícios de 2017, 2018, 2019 com o objetivo de averiguar, com maior precisão e estabilidade, a evolução das despesas com pessoal e, assim, comparar com o último ano.

Acerca das fontes de pesquisa, o estudo foi realizado por meio de consultas ao sítio eletrônico Ceará Transparente, em que foram utilizados os Relatórios de Gestão Fiscal dos últimos quadrimestres, dos quatro exercícios em análise. Ademais, foram averiguados também os Relatórios de Balanço Geral do Estado desses mesmos anos, com o intuito de observar, sob um enfoque gerencial, o comportamento dos gastos com pessoal. Os relatórios foram tirados, da mesma forma, do Portal Ceará Transparente.

Relativamente à coleta de dados, esta foi feita nos meses de maio e junho de 2021, e os dados obtidos foram tabulados em planilhas no Microsoft Office Excel, o que permitiu uma melhor análise dos percentuais aplicados da despesa com pessoal, bem como foi possível identificar a evolução do valor total desses gastos nos últimos quatro exercícios. A partir da tabulação desses dados, e ainda com o auxílio do software, foram elaborados dois gráficos que mostram a evolução dos gastos total com pessoal e dos gastos total com pessoal ativo dos últimos quatro exercícios.

Para atingir os objetivos geral e específico da pesquisa, foi feita uma análise do Relatório de Gestão Fiscal do Governo Estadual, em 2020, a fim de verificar o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), o valor total dos gastos com pessoal e o valor total dos gastos com pessoal ativo no período. Além disso, houve a análise dos RGFs dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, com o intuito de comparar o percentual aplicado da despesa com pessoal nesses anos ao último exercício. Assim como em 2020, foram averiguados também o valor total dos gastos com pessoal e o valor total dos gastos com pessoal ativo nesses três exercícios, com o objetivo de verificar o impacto da LC 173 nesses gastos.

#### 4 RESULTADOS DA PESQUISA

A análise das despesas com pessoal do Poder Executivo do estado do Ceará, presente na Tabela 2, evidencia o valor percentual desses gastos sobre a receita corrente líquida Ajustada, que equivale ao registro do valor da RCL dos últimos 12 meses, excluídos os valores de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais.

Tabela 2 – Aplicação de gastos com pessoal no governo do estado do Ceará

EXERCÍCIOS FINANCEIROS	PERCENTUAL APLICADO	LIMITE MÁXIMO	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE DE ALERTA
2017	42,45%	49%	46,55%	44,10%
2018	42,30%			
2019	41,64%			
2020	40,55%			

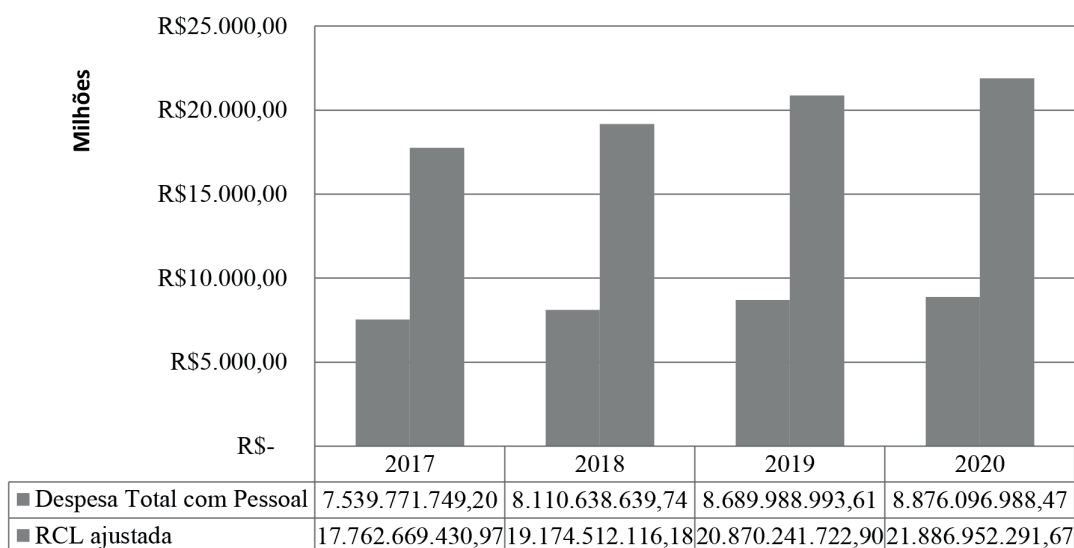
Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Corroborando para o estudo de D’Alencar (2014), o qual buscou verificar o cumprimento dos limites impostos pela LRF quanto às despesas com pessoal do Poder Executivo no estado do Ceará, dos anos de

2009 a 2013, foram selecionados, para análise, os quatro últimos exercícios, que compreendem os anos de 2017 a 2020. Os percentuais aplicados foram obtidos pelo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, presente no Relatório da Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre dos respectivos exercícios, os quais estão disponíveis no Portal Ceará Transparente.

Em relação ao limite máximo de gasto com pessoal do Poder Executivo da esfera estadual, estabelecido pela LRF em seu art. 20, inc. II, c, observa-se que o estado do Ceará não ultrapassou, em nenhum dos exercícios em análise, o percentual fixado por lei, ficando também dentro dos outros limites recomendados. Nota-se que de 2017 a 2020 houve sempre um decréscimo do percentual aplicado em relação ao ano anterior. Isso porque, conforme apresentado pelo Balanço Geral do Estado do ano de 2020, à medida que os gastos com pessoal do Poder Executivo aumentavam, há um aumento, em proporções maiores, da receita corrente líquida dos respectivos exercícios. Segue Gráfico 1 apresentando a análise dessa evolução de gastos com pessoal nos exercícios:

Gráfico 1 – Evolução dos gastos com pessoal no período de 2017 a 2020



Fonte: Dados da pesquisa (2021).

Em 2017, o gasto total com pessoal foi de R\$ 7.539.771.749,20 e atingiu 42,45% da RCL ajustada, ficando abaixo dos limites máximo, prudencial e de alerta. Mesmo cumprindo com o limite legal imposto, o primeiro exercício em análise, comparado aos demais, apresentou o maior percentual de despesa com pessoal. Segundo dados oficiais, divulgados nos relatórios de balanço geral, isso ocorreu devido a um aumento da despesa com pessoal ativo em contrapartida a uma redução da receita corrente líquida naquele ano.

De acordo com o Relatório de Balanço Geral do Estado (BGE) de 2017, tal aumento se deu em razão da convocação de novos concursados; do atendimento de reivindicações de médias salariais maiores, sobretudo em carreiras militares; do reajuste de salário pela inflação; e de reajustes decorrentes de progressão das carreiras. Além disso, foi evidenciado um crescimento nas despesas com pessoal terceirizado, uma vez que muitas secretarias utilizam mão de obra terceirizada em vez de servidores. Essas elevações acabam por impactar diretamente no percentual de gastos com pessoal, pois estes são reconhecidos como “Outras Despesas de Pessoal” (CEARÁ, 2017).

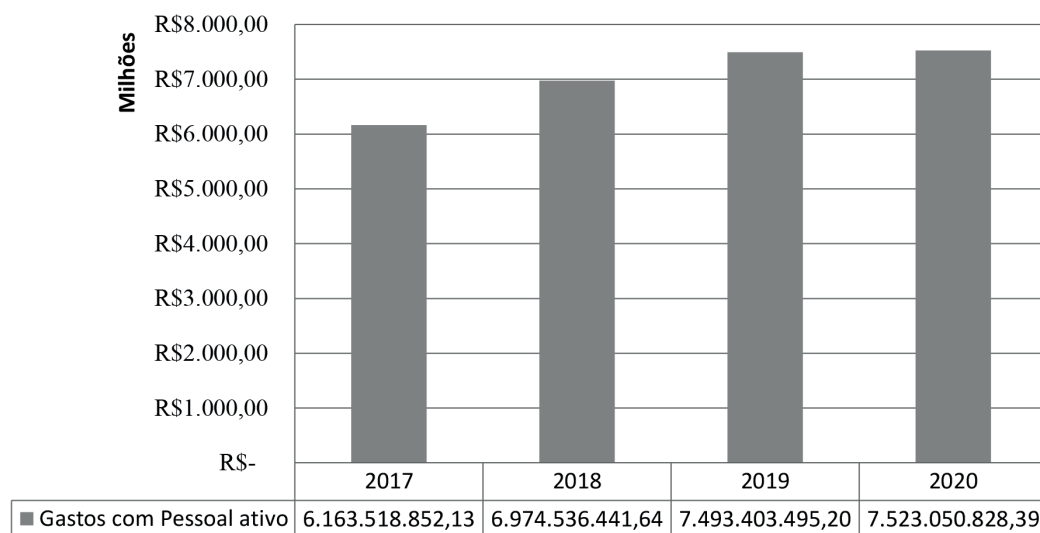
No exercício de 2018, o montante total de despesa com pessoal foi 7,57% maior do que o ano anterior. Esse valor percentual representa 42,30% da RCL no ano em análise. Se comparado aos 42,45% do último quadrimestre de 2017, nota-se que houve uma pequena redução de 0,15%, o que foi suficiente para manter essa despesa dentro dos limites estabelecidos. Embora o gasto com pessoal tenha tido um aumento de um exercício para o outro, a baixa variação do percentual de 2017 para 2018 pode ser explicada pelo também aumento da receita corrente líquida no período, proporcional à elevação da despesa.

Assim como nos exercícios anteriores, em 2019 houve um aumento nos gastos com pessoal do governo, principalmente no que diz respeito ao pessoal ativo do Poder Executivo, que inclui também os terceirizados contratados. Apresentando um aumento de 7,14% em relação ao ano anterior, o gasto com pessoal do governo em 2019 representou 41,64% da RCL e

manteve-se estável, uma vez que houve, ainda, um aumento da receita corrente líquida no período. Desse modo, o percentual aplicado no ano em análise apontou uma redução da despesa de pessoal e investimentos frente aos anos de 2017 e 2018.

Por fim, em 2020, o percentual de comprometimento da despesa de pessoal do Poder Executivo sobre a RCL ajustada foi de 40,55%, ou seja, 1,09% menor em comparação aos 41,64% do exercício anterior. Embora tenha apresentado novamente um aumento em seu montante total, totalizando, no último quadrimestre, R\$ 8.876.096.988,47, a variação dessa despesa, em relação a 2019, foi de apenas 2,14%, o que demonstra certa desaceleração no aumento dos gastos com pessoal e, portanto, um maior controle por parte do Estado. Se comparada às dos exercícios de 2018 e 2019, essa baixa variação no último ano muito se deve à redução nos aumentos percentuais de gastos com pessoal ativo, como pode ser observado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Gastos com pessoal ativo do Poder Executivo no período de 2017 a 2020



Fonte: Dados da pesquisa (2021).

A análise dos gastos total com pessoal ativo do Poder Executivo permite aferir, de forma mais direta, o eventual impacto trazido pela LC 173 e se, a partir disso, houve uma contenção ou não dessas despesas em 2020 por parte do governo.

Pela análise do gráfico, pode-se constatar que, no terceiro quadrimestre de 2017, o gasto com pessoal ativo do governo estadual totalizava um pouco mais de R\$ 6 bilhões da despesa total com pessoal. Em 2018, houve um acréscimo de 13,16% nessas contas. Com um novo aumento, mas em percentuais menores, o gasto com pessoal ativo no ano de 2019 foi 7,44% maior do que o exercício anterior. Por fim, em 2020, o valor dessa despesa apresentou-se ainda mais contido, uma vez que o crescimento foi de apenas 0,40% em comparação ao período anterior.

De acordo com o Relatório de Balanço Geral do Estado (2020), o Poder Executivo realizou apenas 172 nomeações de novos servidores no último exercício, o que evidencia um valor bem abaixo se comparado às 3.037 nomeações, em 2017; 3.081, em 2018; e 1.517, em 2019, divulgadas nesse mesmo relatório dos respectivos anos.

Essa contenção em 2020 é explicada, principalmente, pela série de vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173, tal qual a que impede que os entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 realizem concursos públicos até o fim do período impeditivo, o que acaba por diminuir, também, futuras contratações de servidores públicos que não sejam para repor cargos vagos efetivos ou vitalícios. Além disso, a nova legislação vedou a criação ou a majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório até 31 de dezembro de 2021, o que acaba por afetar nesses gastos com pessoal ativo.

Apesar do cenário de pandemia, o governo do estado cumpriu com os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentou o percentual de despesa com pessoal em 40,55% no ano de 2020. Quanto à Lei Complementar Federal nº 173, embora ela não altere os limites da LRF, as limitações impostas por essa nova legislação acabam por afetar o valor total das despesas com pessoal, o que é verificado pelos percentuais aplicados e pelas análises dos Relatórios de Balanço Geral do Governo.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa apresentou como questão-problema analisar como o Poder Executivo do estado do Ceará se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, mediante a promulgação da LC 173.

Para tanto, além da análise dos dados do ano em evidência, foi feito também um estudo descritivo referente aos gastos com pessoal do governo do estado, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, retirados a partir dos Relatórios de Gestão Fiscal de cada ano e disponíveis no Portal Ceará Transparente.

Com relação ao objetivo geral de analisar o comportamento das despesas com pessoal do Governo do Estado do Ceará no último exercício, depois de promulgada a Lei Complementar nº 173, observa-se, pela análise dos percentuais aplicados da despesa com pessoal, compreendendo os exercícios entre 2017 e 2020, que o governo respeitou todos os limites recomendados pela Lei Complementar nº 101/00, o que responde a um dos objetivos específicos da pesquisa.

O resultado da análise desses percentuais, nos quatro últimos exercícios, corrobora também para os estudos de D'Alencar (2014) e Costa e Silva (2016), os quais demonstraram, em suas pesquisas, que o estado do Ceará havia conseguido ficar dentro do limite máximo permitido de 49%.

Quanto à evolução das despesas com pessoal, constatou-se que, ainda que houvesse um aumento nesses gastos de um ano para outro, esse crescimento se deu em proporções menores do que o crescimento da receita corrente líquida, o que acabou impactando, de forma positiva, na diminuição dos índices de gastos com essa rubrica.

Os relatórios contábeis dos exercícios analisados permitiram, ainda, fundamentar e explicar os percentuais aplicados da despesa com pessoal, bem como justificar o baixo crescimento no tocante a esses gastos no ano de 2020.

Além disso, foi possível constatar, por meio do Relatório de Balanço Geral do Estado do último exercício, um considerável refreamento nos gastos com pessoal ativo do Poder Executivo, confirmado também pelo

pequeno número de nomeações de novos servidores no ano, em comparação aos de 2017, 2018 e 2019, asseverando, portanto, que as limitações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173, em seu art. 8º, afetaram diretamente na despesa com pessoal do estado do Ceará em 2020.

Recomenda-se, para pesquisas futuras, a replicação desse estudo em outros estados do Brasil, ou até mesmo a sua continuação, com o intuito de analisar o comportamento dos gastos com pessoal no contexto de antes e de depois da pandemia.

## REFERÊNCIAS

ABRAHAM, M. Coronavírus e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **GENJurídico**, 23 mar. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/23/coronavirus-lei-de-responsabilidade-fiscal/>. Acesso em: 20 jan. 2021.

ALMEIDA, C. M. V. de. *et al.* Gasto público: uma análise das despesas com pessoal nos municípios paraibanos. XXIV CONGRESSO BRASILEIRO DE CUSTOS, 2017 Florianópolis, SC, Brasil, 15 a 17 de novembro de 2017.

ALVES, F. G.; ADRIANO, N. A. O cumprimento dos limites da despesa total com pessoal pelos municípios cearenses de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 377-403, maio 2020.

ALVES, J. A.; FREITAS, M. R. O.; OLIVEIRA, L. G. L. A análise do controle das despesas com pessoal no Poder Judiciário: um estudo aplicado aos Tribunais de Justiça de médio porte. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 13, n. 2, p. 32-58, dez. 2015.

ALYRIO, R. D. **Métodos e técnicas de pesquisa em Administração**. Rio de Janeiro: CECIERJ, 2010. v. único.

ÁVILA, T. C. X.; FIGUEIREDO, F. N. A. O comprometimento da receita corrente líquida com as despesas com pessoal evidenciado no Relatório de Gestão Fiscal dos anos de 2010 a 2012 – um estudo aplicado ao município de Maranguape. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 299-323, jun. 2013.

BENEVIDES, P. G. P. **Efeitos da lei de responsabilidade fiscal sobre gastos com pessoal: uma análise nos municípios do estado do Ceará**. 2015. 18 p. TCC (graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, [2000]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp173.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm). Acesso em: 4 jan. 2021.

CAMARGO, M. E.; SEHNEM, A. Efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a prestação de contas das prefeituras catarinenses. **RACE** - Revista de Administração, Contabilidade e Economia, [s. l.], v. 9, n. 1-2, p. 251-272, fev. 2011.

CARTILHA sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ministério de Planejamento e Gestão, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/planejamento/orcamento/lei-de-responsabilidade-fiscal/cartilha>. Acesso em: 5 jan. 2021.

COSTA, J. A.; SILVA, W. S. Lei de Responsabilidade Fiscal: observância dos limites de gastos com pessoal no Poder Executivo dos estados da região nordeste de 2013 a 2015, período de início da recessão econômica brasileira. **Revista Controle** - Doutrina e Artigos, Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 328-356, dez. 2016.

D'ALENCAR, J. R. **Despesas com pessoal do Poder Executivo no estado do Ceará de 2009 a 2013 à luz da Lei De Responsabilidade Fiscal**. 2014. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

CEARÁ. **Balanco Geral do Estado**. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/balanco-geral-do-estado>. Acesso em: 12 jun. 2021.

GARDELLI, R. A. O estado de calamidade pública e o impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal. **TCESP**, 2020. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-estado-calamidade-publica-e-impacto-lrf>. Acesso em: 31 jan. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOULART, S. O. Lei de Responsabilidade Fiscal: um enfoque sobre o controle de despesas com pessoal nos Poderes Executivo e Legislativo em municípios da região central do RS. **Revista Eletrônica de Contabilidade**, Santa Maria, v. 6, n. 1, p. 81-91, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/contabilidade/article/view/5798/3416>. Acesso em: 31 jan. 2021.

KOHAMA, H. **Contabilidade pública: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, A. A.; MARQUES, H. R. A contribuição da Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão pública. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 145-169, 30 jun. 2013.

MOTTA, C. P. C. *et al.* **Responsabilidade Fiscal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RABELO, N. C.; RODRIGUES JR, M. S. Análise das despesas com pessoal dos Poderes Executivos dos estados do nordeste quanto aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 243, ago. 2018.

RODRIGUES, A. D. A aplicabilidade dos incisos i e ix do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, aos militares estaduais pertencentes à Polícia Militar do Paraná. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 6, n. 9, 2020.

ROSSI, S. C. Breves considerações sobre a Lei Complementar nº 173, de 2020. **TCESP**, 2020. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-breves-consideracoes-sobre-lei-complementar-173-2020>. Acesso: 3 jan. 2021.

SOARES, L. L. C. **Despesa total com pessoal do Poder Executivo dos estados brasileiros/Distrito Federal e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, período 2014 – 2016**. 2017. 43 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) – Departamento de Ciências Contábeis, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

WAKIM, E. A. M.; WAKIM, V. R.; LIMA, J. E. Perfil de arrecadação dos municípios do estado de Minas Gerais: análise antes e depois do advento da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Contabilidade Vista & Revista**, [s. l.], v. 29, n. 3, p. 1-22, 2018.